



# Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº.372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.961  
=====

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - A arrecadação dos Impostos Territoriais Rural e de Transmissão "Inter-Vivos" será regulada pela legislação estadual que os rege, com as modificações estabelecidas na presente lei.

Art. 2º. - Fica criado, na Secção da Receita, Serviço de Finanças da Prefeitura Municipal, o órgão arrecadador ao qual competirá a arrecadação e registros gerais dos tributos a que se refere artigo 1º. desta lei.

Art. 3º. - As declarações de inscrições e demais comunicações estabelecidas naqueles diplomas legais, serão entregues ao Departamento de Administração, ao qual competirá encaminhá-los.

Art. 4º. - As reclamações contra lançamentos e aliações, os pedidos de isenções e descontos ou qualquer outro favor fiscal serão dirigidos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo unico - Das decisões que indeferirem reclamações, caberá recurso ao Tribunal de Julgamento que, constante de cinco (5) membros, será constituído por escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º. - As isenções concedidas pelos Estado, leis especiais, (art. 6º., item 12, do Livro IV, do Decreto nº. 22.022, de 31 de janeiro de 1.953) serão reexaminadas pelo Prefeito que as manterá ou não.

Parágrafo único - Até que a Prefeitura possa aperfeiçoar seu organismo arrecadador e fiscalizador, ficam suspensas as vantagens e concessões dependentes de providências técnicas.

Art. 6º. - Os adicionais criados por leis do Estado sobre a cobrança dos tributos, serão destinados à constituição de recursos para as entidades assistenciais do município.

Art. 7º. - O Prefeito Municipal fica autorizado a contratar, nomear, admitir ou designar os elementos necessários à organização dos serviços que permitam o aproveitamento total dos novos recursos tributários e a perfeição do controle, fiscalização e escrituração, bem como os destinados a promover e decidir as reclamações e recursos.

Parágrafo unico - O valor dos serviços de que trata o artigo não poderá exceder a cinco por cento da previsão de renda dos novos tributos e aliações.



# Prefeitura Municipal de Mococa

fls.2

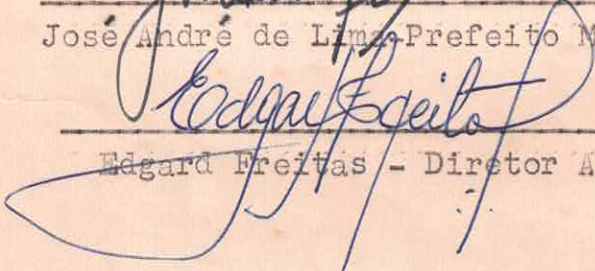
de transmissão "Inter-Vivos", a vinte por cento (20%) das diferenças apuradas e recolhidas.

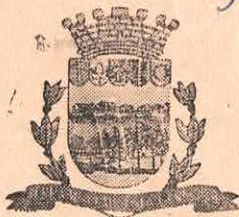
Art. 8º. - Ficam revogadas quaisquer limitações contidas em leis do Estado e que impeçam a apuração do real valor da propriedade rural para efeito de lançamento.

Art. 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 18 de dezembro de 1.961

  
\_\_\_\_\_  
José André de Lima - Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Edgard Freitas - Diretor Administrativo



372  
17/12

## Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 361, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

Art. 1º - A arrecadação dos Impostos Territorial Rural e de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos" será regulada pela legislação estadual que os regia, com as modificações estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - Fica criado, na Secção de Receita, do Serviço de Finanças da Prefeitura Municipal, o órgão arrecadador ao qual competirá a arrecadação e registros gerais dos tributos a que se refere o art. 1º. desta lei.

Art. 3º - As declarações de inscrições e demais comunicações estabelecidas naqueles diplomas legais, serão entregues ao Departamento de Administração, ao qual competirá encaminhá-las.

Art. 4º - As reclamações contra lançamentos e avaliações, os pedidos de isenção e descontos ou qualquer outro favor fiscal, serão dirigidos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Das decisões que indeferirem as reclamações, caberá recurso ao Tribunal de Julgamento que, constante de 5 (cinco) membros, será constituído por escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - As isenções concedidas pelo Estado, em leis especiais, (art. 6º., item 12, do Livro IV, do Decreto nº 22.022, de 31 de Janeiro de 1953) serão reexaminados pelo Prefeito que as manterá ou não.

Parágrafo único - Até que a Prefeitura possa aparelhar seu organismo arrecadador e fiscalizador, ficam suspensos as vantagens e concessões dependentes de providências técnicas.

Art. 6º - Os adicionais criado por leis do Estado sobre a cobrança dos tributos, serão destinados a constituição de recursos para as entidades assistenciais do Município.

Art. 7º - O Prefeito Municipal fica autorizado a contratar, nomear, admitir ou designar, os elementos necessários a organização dos serviços que permitam o aproveitamento total dos novos recursos tributários e a perfeição da arrecadação, fiscalização e escrituração, bem como os destinados a promover as avaliações e decidir as reclamações e recursos.

Parágrafo único - O valor dos serviços de que trata o artigo não poderá exceder de 20% da previsão de renda dos novos tributos e, com referência às avaliações e recursos nas guias de imposto de transmissão "inter-vivos", a 20% das diferenças apuradas e recolhidas.

Art. 8º - Ficam revogadas quaisquer limitações contidas em leis do Estado e que impeçam a apuração do real valor da propriedade rural para efeito de lançamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Dezembro de 1961.

Alquis Dias, Presidente.

Antônio Silva, 1º Secretário.

Edgar Freitas, 2º Secretário.